APELAÇÃO Nº 0001084-72.2010.8.19.0069

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADOS: VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA, VERÔNICA DA COSTA SILVA, GABRIELA DA COSTA SILVA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico com morte da vítima, que deixou cinco filhas. Pagamento realizado à tutora legal de duas menores, em 2010. Representação válida nos termos dos arts. 1.728 e 1.741 do Código Civil. Exclusão da condenação em relação às beneficiárias já indenizadas administrativamente. Uma filha que não compareceu aos autos para regularizar a representação. Direito prescrito. Pagamento devido apenas às duas autoras remanescentes, no valor total de R$ 5.400,00, sendo R$ 2.700,00 para cada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0001084-72.2010.8.19.0069**, em que figuram como apelante **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** e apelados **VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA, VERÔNICA DA COSTA SILVA e GABRIELA DA COSTA SILVA,**

ACORDAM os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

KG

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em: 17/03/2026 15:16:48
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Diz que sua filha foi vítima fatal de acidente automobilístico, em 02/09/2007. Informa que a *de cujus* deixou 5 filhas, VANESSA DA COSTA ALMEIDA, VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA, BEATRIZ DA COSTA SILVA, VERÔNICA DA COSTA SILVA e GABRIELA DA COSTA SILVA. Informa que tomou a guarda destas duas últimas. Pede o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, na quantia de R$ 13.500,00, a ser dividida entre as cinco filhas menores.

Em contestação, a seguradora informou que já havia realizado, em 2010, o pagamento no valor de R$ 5.400,00 à mãe da falecida, à época representante das menores BEATRIZ DA COSTA SILVA e GABRIELA DA COSTA SILVA, daí porque defende a ocorrência da quitação na via administrativa. Subsidiariamente, requer que seja determinado o pagamento apenas da diferença da quantia já paga.

Sobreveio a maioridade de todas as descendentes, regularizando-se a representação e retificando-se o polo ativo, salvo em relação à VANESSA DA COSTA SILVA, que não se manifestou nos autos (fls. 359, 367, 375 e 380)

Informação de que BEATRIZ DA COSTA SILVA foi adotada por JOSIAS CALDEIRA JARDIM e MÁRCIA DOS SANTOS JARDIM, registrada por ambos em 20/05/2015 (fl. 381).

A sentença julgou procedente em parte o pedido e determinou o pagamento do valor de R$ 13.500,00, a ser dividido somente entre as filhas VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA, VERÔNICA DA COSTA SILVA e GABRIELA DA COSTA SILVA, sob os seguintes fundamentos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

"Uma das filhas de Luana, também sem pai registral, foi colocada em família substituta através de adoção ainda bebê, qual seja: BEATRIZ DA COSTA SILVA, que ora conforme se vê do id. 381; após a adoção, cujos pais ora são: JOSIAS CALDEIRA JARDIM e MÁRCIA DOS SANTOS JARDIM, após a adoção passando a chamar-se BEATRIZ DOS SANTOS JARDIM, cuja sentença em cópia se encontra no id. 72, bem assim se vê da identidade da jovem juntada no id. 381. [...] Assim; em que pese ter havido a regularização do polo ativo, sendo chamadas as pessoas que constam da inicial e que à época eram todas filhas menores de Luana; entende este Juiz que a jovem Beatriz não mais faz jus à percepção de quota do DPVAT, sendo atualmente parte ilegítima a figurar o polo ativo da demanda; nos moldes do que dispõe o art. 41 do ECA, à luz do disposto no art. 493 do NCPC.

[...] Quanto à, também filha, VANESSA DA COSTA SILVA (nascida em 23.12.1998), embora continue a ser filha, por ter à época do ajuizamento da ação dezessete anos (31/05/2010) cuja maioridade foi alcançada em dezembro daquele mesmo ano, e esta não se incluiu no polo ativo, nem mesmo compareceu à DP para tanto, tal qual fizeram suas irmãs, bem assim notadamente porque se trata de DIREITO DISPONÍVEL, sendo esta, tanto quanto as demais, maior e capaz; no entender deste Juiz, se impõe reconhecer, até porque não há como determinar nova intimação, uma vez que já esgotado o prazo para tanto; neste caso, que há renúncia tácita manifestada por VANESSA DA COSTA SILVA ao valor que lhe cabe no DPVAT.

[...] Diante de tal situação e do que ora consta vigendo no art. 332, IV do NCPC aplicado ao caso concreto a contrário senso, admite-se de outra via que, após a instrução do processo, embora tendo o réu juntado prova de que pagou à avó materna das jovens, embora se reconheça ter havido algum pagamento, não há que ser a Ré condenada a pagar apenas a diferença do pagamento realizado, pois reconhece-se que o pagamento foi INVÁLIDO por não ter sido realizado ao CREDOR EFETIVO, cabendo, se for o caso, a Seguradora seguir pela via própria, se ainda houver tempo hábil, em tese, valendo-se da norma prevista no art. 876 do CCB/2002, haver de volta o valor que pagou, porque a avó o recebeu indevidamente por ser direito prioritário das netas. Assim tem-se que, embora a lide manejada pela parte ilegítima, acaso fosse esta legítima,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pudesse ensejar pagamento complementar, por ser também genitor da vítima, de modo que, em tese, se este fosse tal qual a que recebeu credor de fato, pudesse ser compensado para que houvesse pagamento apenas da outra metade; por ser esta parte ilegítima, não há que se falar em pagamento realizado validamente para fins de compensação.

Isto porque, a parte LEGÍTIMA somente nos id. 359/367/375 passou a integrar a lide; de forma que entende este Juiz que há de ser pago o valor integral – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), corrigidos e com incidência de juros, cuja incidência da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação; às 03 (três) filhas de LUANA DA COSTA SILVA, que se habilitaram corretamente no processo, quais sejam:

1) *VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 30.7291443, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 200.633.767-09, residente e domiciliada na Rua Hodenir Fidelis Monteiro, nº 12, Quadra 25, Lote 12, bairro Nova Iguaba, município de Iguaba Grande/RJ, CEP: 28960-000, telefone: (22) 99261-5651 (id. 359);*
2) *VERÔNICA DA COSTA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 26.372.902-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.457.697-05, residente e domiciliada na Rua Juliana Maria Conceição, nº 101, casa 02, bairro Boa Vista, município de Iguaba Grande/RJ, CEP: 28960-000, telefone: (22) 99991-1140, e-mail: veronicacosta3030@gmail.com (id. 367);*
3) *GABRIELA DA COSTA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 32.337292-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.732.527-00, residente e domiciliada na Rua I (antiga Rua F), nº 15, lote 15, quadra 10, bairro São Miguel, município de Iguaba Grande/RJ, CEP: 28960-000, telefone: (22) 99879-8387, sem endereço eletrônico.*

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL, uma vez regularizada a legitimidade ativa nos id. 359/367/375, para CONDENAR a Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA, VERÔNICA DA COSTA SILVA E GABRIELA DA COSTA SILVA, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), 1/3 (um terço) para cada uma das pessoas ora indicadas; corrigidos monetariamente na forma prevista pela Eg.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Corregedoria Geral da Justiça desde a data da distribuição do processo e acrescidos de juros na forma prevista no art. 406 da Lei nº 10.406/02 (1% ao mês, sem anatocismo) desde a citação, na forma do art. 240 do NCPC c.c. art. 322, § 1º, do NCPC."

Apela a ré reiterando que, em relação à GABRIELA e BEATRIZ, o pagamento já foi realizado na via administrativa em 2010, enquanto tutelada pela avó materna, mãe da falecida. Sustenta que somente VITÓRIA e VERÔNICA têm direito a R$ 2.700,00 cada uma.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

O pagamento da indenização do seguro DPVAT à avó das menores é válido, uma vez que esta detinha a tutela legal das beneficiárias à época do pagamento, exercendo plenamente a representação legal das incapazes. Nos termos do art. 1.728 e art. 1.741 do Código Civil, o tutor administra os bens e representa o menor em juízo ou fora dele, podendo receber valores em seu nome.

Assim, o pagamento realizado à tutora exonera a seguradora da obrigação quanto à beneficiária GABRIELA e BEATRIZ, nos termos do art. 308 do Código Civil, não havendo pagamento indevido ou inválido, pois efetuado à representante legítima.

Deste modo, subsiste somente a obrigação de adimplir com a quota parte das autoras VITÓRIA e VANESSA, no valor total de R$ 5.400,00, sendo R$ 2.700,00 para cada uma, conforme artigos 3º, I, e 4º da Lei nº 6.194/1974.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso,** para excluir a condenação em relação à GABRIELA DA COSTA SILVA e determinar que a ré pague às autoras VITÓRIA DA COSTA ALMEIDA e VANESSA DA COSTA SILVA a quota-parte referente ao DPVAT, no valor total de R$ 5.400,00, sendo R$ 2.700,00 para cada uma, corrigidos desde a citação e juros conforme §1º do artigo 406, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% pelo réu e 30% pelas autoras, observada a gratuidade de justiça que ora defiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE